



PARECER DE ANÁLISE TÉCNICA PARA RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº: 128/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA: 02/2025

RECORRIDA: BGL Bertoni Engenharia Ambiental LTDA

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia para levantamento e atualização cadastral do sistema de drenagem urbana do município de Pirassununga/SP, incluindo migração dos dados existentes, atualização da plataforma livre de georreferenciamento, coleta de dados em campo, parametrização em SIG, treinamento dos usuários.

1. DILIGÊNCIA

A Recorrida apresentou resposta à diligência contendo demonstrações da composição de custos com justificativa de exequibilidade e outras informações como mês-base, especificação de funções utilizadas, declaração de compatibilidade com preços públicos e referência cruzada com a planilha. Apresentou também o plano de viagens técnicas, a metodologia de execução dos serviços, indicação do responsável técnico, justificativa da ART, comprovação da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional e planilha detalhando a equipe técnica com os cargos e tempo de experiência.

2. ANÁLISE

Pelas declarações apresentadas e o volume de comprovações de serviços apresentados, entende-se que se trata de empresa qualificada para cumprir o futuro contrato, não vislumbrando prejuízo ao erário, uma vez que o pagamento somente será efetuado mediante comprovação dos serviços executados.

A empresa ainda apresentou demonstrativo da equipe técnica com os títulos e experiência, além de atestados de serviços semelhantes que comprovam a aptidão para executar o presente contrato.

Ainda, foi demonstrado o plano de viagens técnicas e metodologia da execução dos serviços, os quais, alinhados ao que se pretende no Termo de Referência, entende-se que é possível executar.

Ademais, quanto aos preços apresentados e redução de percentual de lucro declarada, entende-se que, se a empresa declara a capacidade para executar no valor



proposto, esta se vincula à sua proposta e aos demais documentos que compõem a licitação, não havendo motivos para a inabilitação.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, remetemos o presente à Procuradoria para parecer jurídico quanto aos recursos e, após, à Comissão de Licitação para decisão.

Pirassununga, 09 de junho de 2025.

GUSTAVO RICARDO DE MARCO
Engenheiro Civil

SERGIO RICARDO PENTEADO
Diretor de Projetos e Convênios



AV. NEWTON PRADO , 2664 - CENTRO - CEP: 13631-901

DE SEGUNDA A SEXTA, DAS 08H00 ÀS 11H:20 E DAS 13H00 ÀS 16H:50

SAEP PIRASSUNUNGA - SP

(19) 3565-4511



CÓDIGO DE ACESSO

60A6633121314C11A2E52E6356229563

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- ✓ Assinante: GUSTAVO RICARDO DE MARCO em 09/06/2025 12:08:38
CPF:***.***-.368-59
Certificadora: SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRASSUNUNGA - ROOT
- ✓ Assinante: SERGIO RICARDO PENTEADO em 09/06/2025 12:41:58
CPF:***.***-.208-16
Certificadora: ICP-BRASIL - AC SYNGULARID MULTIPLA

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://saepira.flowdocs.com.br:8443/public/assinaturas/60A6633121314C11A2E52E6356229563>



PARECER JURÍDICO Nº 153/2025

Processo Administrativo nº 128/2025

Processo Licitatório nº 12/2025

Concorrência Eletrônica nº 02/2025

Interessado: Comissão de Licitação / Agente de Contratação

Assunto: Análise da admissibilidade e mérito de recurso administrativo em Licitação conforme Lei nº 14.133/2021

EMENTA: LICITAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 14.133/2021. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE, VERIFICAÇÃO DE CABIMENTO, TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VINCULAÇÃO AO EDITAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. REQUISITOS FORMAIS CUMPRIDOS. MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES. SÚMULA 473 DO STF. ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL. ARTIGO 67 DA LEI Nº 14.133/2021. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA COMPATÍVEL EM SERVIÇOS SIMILARES. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO. EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. ARTIGO 59, PARÁGRAFO 4, DA LEI 14.133/2021. PRESUNÇÃO RELATIVA DE INEXEQUIBILIDADE AFASTADA. DILIGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA.

1 – DO RELATÓRIO

A Comissão de Licitação, buscando embasamento técnico-jurídico para a adequada condução de seus processos licitatórios, notadamente no que tange à análise e decisão de recursos administrativos interpostos por licitantes, solicita a elaboração do presente parecer.

A necessidade deste parecer se manifesta de forma premente diante da interposição de **Recursos Administrativos** referente ao **Processo Licitatório nº 12/2025 – Concorrência nº 02/2025**, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia para levantamento e atualização cadastral do sistema de drenagem urbana do município de Pirassununga/SP, incluindo migração dos dados existentes, atualização da plataforma livre de georreferenciamento, coleta de dados em campo, parametrização em sig, treinamento dos usuários, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, visando atender às necessidades da Seção de Engenharia da Autarquia. O referido processo licitatório, conduzido em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021, teve como critério de julgamento o menor preço. Após a fase de habilitação e julgamento das propostas, a empresa **BGL BERTONI ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA** foi





declarada vencedora do certame, por apresentar a proposta considerada mais vantajosa para a Administração, atendendo a todos os requisitos estabelecidos no edital. Contudo, as empresas **GEO SIG ENGENHARIA LTDA-EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.317.270/0001-70 (4ª colocada no processo licitatório) e **NEXUS GEOENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 69.278.729/0001-20 (3ª colocada no processo licitatório), interpuseram tempestivamente recurso administrativo em face da decisão proferida pela Agente de Contratação do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga - SAEP, que habilitou a empresa **BGL BERTONI ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA**.

A empresa **GEO SIG ENGENHARIA LTDA-EPP** (fls. 739-744), por sua vez, alega que a documentação enviada pela empresa BGL não atende aos requisitos mínimos para comprovação da viabilidade técnico-econômica e que nenhum documento comprova a capacidade técnica-profissional, conforme previsto no Edital. A recorrente pugna pela desclassificação da empresa **BGL BERTONI ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA** por inexecuibilidade e falta de documento apresentando capacidade técnica-profissional.

A empresa **NEXUS GEOENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA** (fls. 745-749), por sua vez, alega que a decisão de habilitação da empresa **BGL BERTONI ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA** está em flagrante desconformidade com o Edital e com os princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo, pois, os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa **BGL**, não comprovam experiência compatível com o objeto contratado. A recorrente pugna pela desclassificação da empresa BGL, por inobservância aos critérios técnicos do edital; e pela reavaliação das propostas habilitadas, com a retomada da ordem de classificação.

Não houve apresentação de Contrarrazões.

A Comissão de Licitação, em cumprimento ao artigo 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, notificou a empresa **BGL BERTONI ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA** para apresentar esclarecimentos e documentos complementares referentes à sua proposta e habilitação (fls. 754-758).

Em resposta a diligência, a empresa apresentou planilha detalhada de composição de custos, contendo plano de viagens técnicas, metodologia de execução dos serviços, indicação de responsável técnico, justificativa da ART, comprovando que os valores são compatíveis com a realidade do mercado e que permitem a execução adequada do objeto do contrato bem como, juntou documentos que comprovam a capacidade técnica-operacional e técnico-profissional (fls. 765-940).

A Comissão de Licitação requereu parecer técnico da sessão de engenharia, em relação à documentação apresentada pela empresa em sede de diligência. Em sua análise, a Sessão competente realizou considerações técnicas sobre o atendimento aos requisitos indicados, incluindo a descrição das Certidões de Acervo Técnico, atestados de capacidade técnica e a verificação da conformidade com os serviços semelhantes exigidos e concluíram que a documentação apresentada atende ao solicitado na



licitação, motivo pelo qual, opinaram por manter a decisão inicial e habilitar a empresa BGL BERTONI ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA (fls. 943-949).

No que tange à alegação de inexequibilidade da proposta, a sessão competente entendeu que pelo volume de comprovações de serviços apresentados, trata-se de empresa qualificada para cumprir o contrato, concluindo que haverá vantagem econômica para a Autarquia e não haverá prejuízo ao erário, uma vez que, o pagamento só será efetuado mediante comprovação dos serviços executados (fls. 952-954).

A complexidade do caso reside na análise minuciosa das alegações apresentadas pelas empresas recorrentes, em cotejo com as disposições da Lei nº 14.133/2021 e com os termos do edital do processo licitatório. É imprescindível verificar se as alegações possuem fundamento legal e fático, e se eventual acolhimento do recurso administrativo implicaria em prejuízo ao interesse público ou em violação aos princípios que regem a licitação.

A análise deve considerar, ainda, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e dos tribunais superiores, que possuem entendimento consolidado sobre diversos aspectos da Lei nº 14.133/2021. A correta interpretação e aplicação da Lei nº 14.133/2021 e dos precedentes jurisprudenciais são fundamentais para garantir a segurança jurídica da decisão a ser proferida pela agente de contratação, bem como, para garantir a transparência, a competitividade, a eficiência das licitações, e evitar questionamentos judiciais e prejuízos ao erário.

É crucial destacar que a presente licitação, Concorrência nº 02/2025, possui grande importância para a Autarquia, uma vez que visa garantir o levantamento e a atualização cadastral do sistema de drenagem urbana do município.

A contratação da empresa especializada na prestação de serviços de engenharia para levantamento e atualização cadastral do sistema de drenagem urbana do município de Pirassununga/SP, incluindo migração dos dados existentes, atualização da plataforma livre de georreferenciamento, coleta de dados em campo, parametrização em sig, treinamento dos usuários; é essencial para o bom funcionamento da Seção de Engenharia e para a prestação de serviços de qualidade à população.

A demora na conclusão do processo licitatório, em decorrência do recurso administrativo interposto, pode acarretar prejuízos significativos para a Administração Pública e para a sociedade, razão pela qual se faz necessária uma análise célere e criteriosa do recurso, a fim de garantir a continuidade do certame e a concretização do interesse público.

Nesse espeque, a Comissão de Licitação demonstra grande preocupação em assegurar que a decisão final seja justa e equânime, levando em consideração todos os aspectos relevantes do caso, e garantindo o respeito aos direitos das empresas recorrentes e das demais licitantes.



É o breve relatório.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

No âmbito dos processos licitatórios, o exercício do direito ao recurso administrativo não é irrestrito, estando condicionado à estrita observância dos requisitos formais e prazos peremptórios estabelecidos tanto na legislação pertinente, em especial a Lei nº 14.133/2021, quanto no edital do certame.

A admissibilidade do recurso administrativo, enquanto pressuposto para a análise meritória da pretensão recursal está condicionada ao preenchimento de requisitos específicos, quais sejam, o cabimento, a tempestividade e a legitimidade. A inobservância de tais requisitos acarreta a preclusão do direito de questionar a decisão administrativa, impedindo a revisão do ato impugnado.

Em breves palavras, o cabimento se refere à adequação do recurso à decisão administrativa impugnada, ou seja, se o meio processual escolhido é o adequado para atacar o ato que se pretende ver reformado ou anulado.

A tempestividade, por sua vez, exige que o recurso seja interposto dentro do prazo legal ou editalício, sob pena de preclusão temporal. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 165, §1º, estabelece que o recurso deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou da lavratura da ata de julgamento, sob pena de não conhecimento. Além disso, o artigo 166, §1º, exige que o recurso contenha, no mínimo, a identificação do recorrente, a exposição dos fatos e fundamentos do pedido, e, quando for o caso, a apresentação de documentos comprobatórios.

Já a legitimidade restringe o direito de recorrer àqueles licitantes que possuam interesse direto na decisão impugnada, ou seja, que demonstrem o nexo de causalidade entre o ato administrativo e o prejuízo alegado. A aferição da legitimidade é fundamental para evitar o manejo de recursos por terceiros não diretamente afetados, que poderiam tumultuar o processo licitatório.

A análise rigorosa dos pressupostos de cabimento, tempestividade e legitimidade é, portanto, imprescindível para a correta instrução e julgamento do recurso administrativo. A ausência de qualquer um desses requisitos de admissibilidade, ou a sua apresentação de forma incompleta ou inadequada, impede a análise do mérito do recurso, conforme reiterada jurisprudência administrativa. A exigência de cumprimento dos requisitos formais visa garantir a segurança jurídica e a eficiência da Administração Pública, evitando a interposição de recursos protelatórios ou manifestamente infundados.

Diante do exposto, e considerando que o presente parecer tem como objetivo fornecer respaldo jurídico para a Autarquia em questão julgar o recurso administrativo interposto em sede de licitação, é



imperioso que se verifique, preliminarmente, o atendimento de todos os requisitos formais e prazos estabelecidos na Lei nº 14.133/2021 e no edital do certame. Caso se constate a ausência de qualquer desses requisitos, ou o seu cumprimento de forma intempestiva ou inadequada, o recurso não deverá ser conhecido, em respeito ao princípio da legalidade e da segurança jurídica, pilares da atuação da Administração Pública. Tal posicionamento não impede a análise de eventuais ilegalidades flagrantes que possam ser identificadas de ofício pela Administração, mas impede a revisão da decisão administrativa com base em recurso que não atende aos requisitos legais.

A observância rigorosa desses pressupostos processuais é crucial para garantir a segurança jurídica e a celeridade do processo licitatório, evitando a análise de recursos manifestamente inadmissíveis e garantindo que apenas as questões relevantes sejam apreciadas pela Administração. A correta aplicação desses princípios, em consonância com a Lei nº 14.133/2021, fortalece a credibilidade da Autarquia Municipal e assegura a lisura dos procedimentos de contratação pública.

No caso, quanto ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos recursos interpostos, verifico o seguinte:

1. Cabimento: Os recursos apresentados se referem a fase prevista no edital da licitação (item 11 – fls. 448) e encontram respaldo legal, sendo, portanto, cabíveis, conforme dispõe o artigo 165 da Lei nº 14.133/2021.

2. Tempestividade: O prazo recursal teve início em **09/05/2025 (sexta-feira)**, data da abertura do prazo, considerando a devida ciência dos atos que motivaram os recursos.

- A empresa **GEO SIG** protocolou seu recurso em **13/05/2025 (terça-feira)**.
- A empresa **NEXUS** protocolou seu recurso em **13/05/2025 (terça-feira)**.

Ambos os recursos foram interpostos **dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis**, conforme prevê o artigo 165, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021, sendo, portanto, tempestivos.

3. Legitimidade e interesse: As empresas recorrentes participaram do certame e demonstram interesse direto e legítimo na revisão da decisão proferida, sendo, portanto, partes legítimas para a interposição dos recursos.

Concluo, portanto, que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade dos recursos administrativos apresentados pelas empresas GEO SIG e NEXUS, razão pela qual **opino** pelo **conhecimento** por esta Comissão de Licitação, com prosseguimento para análise do mérito.

2.2. DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

A atuação da Administração Pública, mormente no âmbito das autarquias, em processos licitatórios, encontra-se inexoravelmente jungida ao princípio da legalidade. Tal princípio, vetor



fundamental do Estado Democrático de Direito, impõe à entidade administrativa o dever de estrita observância à Lei nº 14.133/2021, a qual institui o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos, bem como às disposições contidas no edital do certame.

A legalidade, nesse contexto, manifesta-se na imperiosa necessidade de que todos os atos praticados pela Administração estejam expressamente autorizados por lei, vedando-se a prática de atos que a contrariem ou que dela não derivem.

Em sede de licitação, a legalidade se traduz na observância irrestrita das normas procedimentais, dos critérios de julgamento, das exigências de habilitação e de todas as demais regras estabelecidas tanto na legislação quanto no instrumento convocatório.

Outrossim, o princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 5º, da Lei nº 14.133/2021, corolário lógico do princípio da legalidade, assume relevância ímpar na condução dos processos licitatórios. O edital, nessa perspectiva, erige-se como a lei interna da licitação, estabelecendo as regras do jogo e vinculando, de forma recíproca, tanto a Administração Pública quanto os licitantes. Essa vinculação mútua garante a isonomia entre os participantes, a transparência do processo e a segurança jurídica imprescindível para a celebração de contratos administrativos válidos e eficazes.

A Lei nº 14.133/2021, em diversos dispositivos, robustece essa vinculação, a exemplo do artigo 25, que disciplina a divulgação do edital, e do artigo 12, inciso VII, que exige a definição precisa das regras para a aceitação dos lances. A interpretação das cláusulas editalícias deve ser sempre objetiva e razoável, buscando o sentido que melhor se harmonize com o objetivo da licitação e com os princípios da Administração Pública, evitando-se interpretações que conduzam a resultados absurdos ou que comprometam a competitividade do certame.

No caso, constata-se que a Autarquia, ao habilitar a empresa **BGL Bertoni**, **observou rigorosamente os princípios da legalidade e da vinculação ao edital**, nos termos da Lei nº 14.133/2021. Os documentos apresentados pela empresa atendem plenamente às exigências contidas nos itens 8.18.2.1 e 8.18.3.1 do Edital, não havendo óbices à sua habilitação.

Da mesma forma, sugiro que a análise do recurso administrativo interposto na licitação em comento deve ser pautada pela rigorosa observância ao princípio da legalidade e da vinculação ao edital. A autarquia, ao julgar o recurso, deve verificar se a decisão recorrida observou estritamente as normas da Lei nº 14.133/2021 e as disposições do edital, assegurando que todos os licitantes foram tratados de forma isonômica e que o processo licitatório transcorreu de maneira transparente e em conformidade com o interesse público.

Qualquer desvio em relação a esses princípios pode ensejar a anulação do ato administrativo, com o objetivo precípuo de garantir a legalidade e a lisura do procedimento licitatório, em consonância com o artigo 37 da Constituição Federal.



2.3. DA GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO PROCESSO LICITATÓRIO

No âmbito dos processos licitatórios, a garantia do contraditório e da ampla defesa assume papel de destaque, assegurando que todos os licitantes tenham a oportunidade de apresentar seus argumentos e contestar decisões que possam afetar seus direitos e interesses. Este princípio, de estatura constitucional, reflete a necessidade de um processo justo e transparente, onde as decisões da Administração Pública sejam passíveis de revisão e contestação, evitando-se arbitrariedades e promovendo a igualdade entre os participantes.

Em se tratando de recursos administrativos em licitações, a observância desses direitos se torna ainda mais crucial, pois permite que os licitantes apontem eventuais falhas ou irregularidades no procedimento, contribuindo para a correção de rumos e para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, aos litigantes em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Da mesma forma, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 165, § 5º, estabelece que será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

O artigo 165 da referida lei dispõe que "cabará recurso contra as decisões do agente de contratação ou da comissão de contratação, durante o processo de licitação ou na fase de execução contratual, nos termos do edital". Este dispositivo assegura aos licitantes o direito de recorrer contra decisões que considerem lesivas, abrindo a possibilidade de revisão administrativa e, conseqüentemente, a correção de eventuais injustiças.

Ademais, o artigo 166 detalha os prazos e procedimentos para a interposição de recursos, garantindo que os licitantes tenham tempo hábil para apresentar suas contestações e que a Administração Pública tenha a oportunidade de se manifestar sobre os argumentos apresentados.

É imperativo ressaltar que a ausência ou a mitigação do contraditório e da ampla defesa em um processo licitatório podem acarretar a nulidade do ato administrativo, conforme reiterada jurisprudência dos tribunais superiores.

Diante do exposto, a Autarquia, ao analisar o recurso administrativo interposto no presente processo licitatório, deve assegurar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa ao recorrente. Isso implica em analisar minuciosamente os argumentos e as provas apresentadas, garantindo que a decisão final seja devidamente fundamentada e que reflita uma análise imparcial e objetiva do caso. A negligência em relação a este princípio fundamental pode comprometer a validade do processo licitatório e expor a Autarquia a questionamentos judiciais.



Portanto, a observância estrita dos preceitos legais e constitucionais que regem o processo administrativo licitatório é imprescindível para garantir a legalidade, a transparência e a legitimidade da contratação pública. A garantia do contraditório e da ampla defesa não se limita à mera formalidade, exigindo uma análise substancial dos argumentos apresentados pelo recorrente, em busca da verdade material e da justiça na decisão administrativa.

No presente caso, observo que a Autarquia **assegurou o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa**, conforme segue:

- Foi **aberto prazo regular para interposição de recurso administrativo**, com ampla publicidade aos licitantes;
- As empresas **GEO SIG ENGENHARIA LTDA-EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.317.270/0001-70 (4ª colocada no processo licitatório) e **NEXUS GEOENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 69.278.729/0001-20 (2ª colocada no processo licitatório) apresentaram **recurso administrativo tempestivo**, dentro do prazo previsto no edital e na legislação vigente;
- A licitante recorrida **BGL BERTONI ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA** foi devidamente **intimada para apresentação de contrarrazões**, no entanto, não exerceu seu direito de manifestação.

Assim, entendo que todas as etapas do procedimento recursal foram conduzidas com base na legalidade, na imparcialidade e na observância aos princípios do devido processo legal administrativo.

2.4. DA IMPERIOSA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS

No contexto do presente recurso administrativo em licitação, impõe-se ressaltar a inafastável necessidade de motivação das decisões administrativas, em consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, pilares da atuação da Administração Pública, conforme insculpido no artigo 37 da Constituição Federal.

A motivação, compreendida como a explicitação dos fundamentos de fato e de direito que embasam a decisão, não se restringe a um mero formalismo burocrático, mas constitui elemento essencial para o controle da legalidade e da legitimidade dos atos administrativos, permitindo aos administrados compreender as razões que levaram àquela conclusão e, conseqüentemente, exercerem de forma plena o seu direito de defesa. A ausência de motivação, ou a sua insuficiência, macula o ato administrativo, tornando-o passível de anulação.

A obrigatoriedade de motivação dos atos administrativos encontra respaldo em diversos dispositivos legais, a começar pela Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal.

O artigo 2º da referida lei estabelece que a Administração Pública obedecerá, entre outros, ao princípio da motivação, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos.





O artigo 50, por sua vez, detalha as hipóteses em que a motivação é indispensável, incluindo decisões que neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses, imponham ou agravem deveres, ônus ou sanções.

No âmbito da Lei nº 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a motivação ganha ainda maior relevância, especialmente nas fases de planejamento, seleção do fornecedor e execução contratual. A exigência de estudos técnicos preliminares, a definição de critérios de julgamento objetivos e a necessidade de justificativa para a escolha da modalidade de licitação são exemplos de situações em que a motivação se faz imprescindível.

Ademais, o artigo 169 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que "as decisões relativas à habilitação e à inabilitação, ao julgamento e à classificação serão motivadas e documentadas no processo".

Diante do exposto, e considerando a possibilidade de a Administração Pública rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, conforme preconiza a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, é imperativo que a Autarquia, ao julgar o presente recurso administrativo, observe rigorosamente o princípio da motivação.

A decisão a ser proferida deve explicitar de forma clara e detalhada os fundamentos de fato e de direito que a sustentam, demonstrando a sua consonância com a legislação aplicável e com os princípios que regem a Administração Pública. A ausência ou insuficiência de motivação poderá comprometer a validade do ato administrativo, ensejando a sua anulação e, por conseguinte, acarretando prejuízos à Autarquia e aos demais interessados no processo licitatório.

Para corroborar a fundamentação trazida acima, é pertinente a seguinte menção à Jurisprudência pátria:

*REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – **DECISÃO ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – NULIDADE** — O autor impetrou este mandado de segurança por meio do qual requer a anulação do processo administrativo, diante ausência de fundamentação da decisão administrativa que indeferiu o seu recurso – Afora a menção genérica à ausência de provas, **o ato administrativo não foi devidamente motivado** – Violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 4º da Lei Estadual nº 10.177/98 – Direito líquido e certo comprovado – Precedentes desta C. Corte – Sentença mantida – Remessa necessária desprovida. (TJSP, Remessa Necessária Cível / Atos Administrativos 1055919-60.2021.8.26.0053, ACÓRDÃO, Relator(a): DES. CARLOS VON ADAMEK, Data de Julgamento: 2023-01-30, 2ª câmara de direito público, Data de Publicação: 2023-01-30)*

*REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO IRREGULAR. **Decisão administrativa que não***



indicou os motivos do indeferimento. A decisão administrativa deve ser motivada, sob pena de nulidade. Ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Sentença mantida. Remessa necessária não provida. (TJSP, REMESSA NECESSARIA CIVEL / CONCESSAO / PERMISSAO / AUTORIZACAO 1001993-54.2020.8.26.0586, ACÓRDÃO, Relator(a): DES. CAMARGO PEREIRA, Data de Julgamento: 2022-05-02, 3a câmara de direito público, Data de Publicação: 2022-05-02)

Portanto, a análise do recurso administrativo deve ser pautada pela observância estrita dos requisitos legais e pela garantia do devido processo legal, assegurando-se o direito ao contraditório e à ampla defesa. A motivação adequada não se limita à mera reprodução de dispositivos legais, exigindo uma análise crítica e fundamentada dos fatos e do direito aplicável ao caso concreto, demonstrando o raciocínio lógico que conduziu à decisão administrativa, o que **sugiro**, seja observado pela Comissão de Licitação ao proferir o julgamento do recurso.

2.5. DA HABILITAÇÃO E CAPACIDADE TÉCNICA: ADMISSIBILIDADE DE ATESTADOS DE SERVIÇOS SIMILARES

A análise da regularidade da habilitação da empresa declarada vencedora no certame licitatório em questão demanda acurada atenção à conformidade do procedimento com as disposições da Lei nº 14.133/2021 e com as exigências específicas do edital e do Termo de Referência.

No caso em tela, a previsão expressa no Termo de Referência, admitindo a comprovação de capacidade técnica por meio de atestados que demonstrem a execução de serviços similares, em consonância com o artigo 67, incisos I e II, da Nova Lei de Licitações, reveste-se de fundamental importância para a aferição da validade do ato administrativo.

A exigência editalícia de qualificação técnica, por sua vez, deve ser interpretada à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando-se a imposição de requisitos excessivos ou desnecessários que restrinjam indevidamente a competitividade do certame.

A comprovação, em sede de diligência, de que os documentos apresentados pela empresa vencedora atendem às exigências do edital, aliada ao parecer técnico favorável emitido pela sessão de engenharia da autarquia, que atesta a suficiência dos documentos para comprovar a capacidade operacional na execução de serviços similares, constitui elemento probatório robusto a corroborar a decisão de habilitação.

O artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, ao tratar da comprovação da qualificação técnica, estabelece que: "A qualificação técnico-profissional e a qualificação técnico-operacional serão comprovadas de forma complementar: I - pela comprovação de aptidão para a execução de serviço compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, ou pela comprovação da execução de serviços similares



em características, quantidades e prazos; II - por meio de certidões ou atestados de capacidade técnica que demonstrem experiência e especialização na execução de atividades compatíveis ou similares com o objeto da licitação".

A interpretação sistemática deste dispositivo, em conjunto com os princípios da eficiência e da economicidade, autoriza a Administração a considerar válidos os atestados que demonstrem a execução de serviços similares, desde que estes possuam relevância e pertinência com o objeto da licitação, como verificado no caso em apreço.

Ademais, a admissibilidade de atestados de serviços similares, desde que relevantes e pertinentes, prestigia a competitividade do certame e a busca pela melhor solução para a Administração, sem comprometer a qualidade da execução contratual.

Neste sentido, o Edital da presente licitação, em seu **item 8.18.2.1 (fls. 444)**, estabeleceu expressamente que:

"8.18. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

8.18.2. Quanto à capacitação técnico-operacional: *Comprovação de que a licitante executou ou prestou, sem restrição, serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior a do objeto desta contratação. A comprovação será feita por meio da apresentação de certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou pelo CREA, conforme o caso.*

8.18.2.1 *Dada a natureza do objeto, não serão indicados quantitativos mínimos, bastando comprovar a execução satisfatória de serviços semelhantes ao objeto." grifei*

No caso, entendo que a empresa BGL Bertoni apresentou documentação que atende a esta exigência, comprovando a execução satisfatória de serviços similares (item 10.8 do Termo de Referência – fls. 477) cumprindo, portanto, os requisitos para sua habilitação técnico-operacional.

No tocante à **qualificação técnico-profissional**, o edital, em seu **item 8.18.3.1 (fls. 445)**, dispõe que:

8.18.3. Comprovação da capacitação técnico-profissional:

8.18.3.1. Apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT), regularmente emitida pelo CREA, que prove que o Responsável Técnico do objeto em análise, detentor de atestado de responsabilidade técnica, tenha executado obra ou serviço de características semelhantes, para fins da presente contratação. grifei



No caso, entendo que a empresa **BGL BERTONI ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA** apresentou a devida **Certidão de Acervo Técnico (CAT)** emitida pelo CREA, comprovando que o profissional indicado como responsável técnico executou serviços compatíveis com o objeto licitado, atendendo integralmente ao que exige o edital.

Diante do exposto, e considerando a previsão editalícia que permite a comprovação da capacidade técnica por meio de atestados de serviços similares, a comprovação documental realizada pela empresa vencedora em sede de diligência, e o parecer técnico favorável emitido pela área de engenharia da autarquia, conclui-se que a decisão de habilitação da empresa encontra-se devidamente fundamentada e em consonância com a legislação aplicável.

A manutenção da habilitação da empresa declarada vencedora **BGL BERTONI ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA**, portanto, é medida que se impõe, em respeito aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da segurança jurídica, garantindo a regularidade do procedimento licitatório e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

2.6. DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA E A PRESUNÇÃO RELATIVA DE INEXEQUIBILIDADE

A análise da exequibilidade de propostas em licitações públicas, especialmente aquelas que se situam abaixo de 75% do valor orçado pela Administração, demanda uma avaliação criteriosa, à luz do artigo 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021.

No caso em tela, a empresa licitante apresentou uma proposta com valor inferior a esse patamar, o que, em princípio, poderia levantar dúvidas sobre sua viabilidade. Contudo, a presunção de inexecuibilidade estabelecida no mencionado dispositivo legal não é absoluta, admitindo prova em contrário.

A análise da exequibilidade deve ser sempre contextualizada, considerando as particularidades do mercado e as condições específicas da proposta, evitando-se o rigor excessivo que possa comprometer a seleção da melhor oferta para a Administração.

A seção de licitação, agindo com prudência e em conformidade com os princípios da economicidade e da busca pela melhor proposta para a Administração, solicitou à empresa que comprovasse a exequibilidade de sua oferta.

A empresa, em resposta à diligência, apresentou documentação robusta, detalhando seus custos, demonstrando a viabilidade da execução do objeto contratual pelo valor proposto. Essa documentação incluiu, planilhas de custos detalhadas, demonstrativos de encargos sociais e trabalhistas, cotações de fornecedores e outros elementos que permitiram à Administração avaliar a consistência da proposta.



Ademais, a seção de engenharia da Autarquia, após análise técnica minuciosa, emitiu parecer favorável à capacidade da empresa de cumprir o contrato nas condições ofertadas. Tal parecer, embasado em critérios técnicos e na experiência da equipe de engenharia, é um elemento crucial para afastar a presunção de inexecutabilidade, conforme preconiza a melhor interpretação do artigo 59 da Lei nº 14.133/2021.

É importante destacar que o tema em análise neste parecer já foi objeto de apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que ao julgar o **Processo TC-009538.989.24-5** em 17/01/2025, concluiu o seguinte:

“Cumpra esclarecer que o estabelecido no artigo 59, §4º da Lei Federal nº 14.133/2021 contém presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo ser observado também o disposto no §2º do mesmo dispositivo legal.

Nesta direção, reproduzo fragmentos do Manual de Obras e Serviços de Engenharia do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União - TCU, respectivamente:

“Ressalta-se que o entendimento jurisprudencial dos Tribunais de Contas é que a inexecutabilidade eventualmente identificada nas propostas é de presunção relativa, devendo ser franqueado ao proponente a demonstração de que sua proposta é viável para a execução dos serviços, na forma definida no edital. Espera-se que seja dado o mesmo tratamento para a questão na interpretação da nova Lei.”

“Para obras e serviços de engenharia, a Lei 14.133/2021 delimitou a inexecutabilidade a valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração. Sobre o assunto, cabe mencionar recente jurisprudência do TCU no sentido de que esse percentual trata de presunção relativa de inexecutabilidade, fazendo-se necessária, portanto, a realização de diligências para dar oportunidade aos licitantes de demonstrarem a executabilidade de suas propostas, em atenção à Sumula - TCU 262 e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Esse também é o entendimento expresso na IN - Seges/MGI 2/2023, art. 28, parágrafo único.”

Ainda sobre o tema, trago excertos de julgados desta Corte e do TCU:



“Penso assim, por me parecer que **o art. 59, §4º da Lei nº 14.133/21 não goza de presunção absoluta, já que deve ser interpretado de forma sistemática, em conjunto com o § 2º daquele mesmo regramento, cujo teor estabelece que “a Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.”** Em outras palavras, aplicar a inexecuibilidade de forma rígida, absoluta e em qualquer caso, sem que se possibilitasse ao proponente comprovar condições efetivas para a realização do objeto no patamar de preço por ele ofertado, confrontaria o objetivo da licitação (assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública – art. 11 da Lei nº 14.133/21), e por simetria, o princípio da economicidade. A propósito, nesta linha a decisão judicial exarada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, trazida à baila pela diligente Chefia de ATJ, em seu bem elaborado parecer (evento 45). Em complemento a esta inteligência, relembro excerto da obra do doutrinador Marçal Justen Filho, citada pelo MPC durante a instrução (evento 50): “O §4º do art. 59 adotou critério matemático para avaliação da inexecuibilidade em licitações para obras e serviços de engenharia. Estabeleceu que preço global inferior a 75% do valor orçado acarreta a inexecuibilidade da proposta. Portanto, reputa-se que a margem de até 25% abaixo do preço tomado como parâmetro será compatível com a viabilidade da execução da proposta. Não é cabível admitir a tese de que seriam desclassificadas, de modo inevitável, as propostas de valor inferior a 75% do valor orçado. Essa orientação, que configuraria uma presunção absoluta de inexecuibilidade, equivaleria à reintrodução no sistema jurídico brasileiro da licitação de preço-base.(...) **A única alternativa compatível com a eficiência e a moralidade é reputar que a previsão do ora examinado § 4º contempla presunção relativa. Ou seja, a proposta de valor inferior a 75% do valor orçado pela Administração é presumida como inexecuível até prova em contrário.** A constatação de que **o valor ofertado pelo licitante é inferior a 75% do orçamento estimativo adotado pela Administração não acarreta a desclassificação automática da proposta. Será concedida ao licitante a oportunidade para comprovar a exequibilidade da proposta. Haverá a inversão do ônus da prova. Portanto, caberá ao particular o ônus da prova da exequibilidade. Se não se desincumbir desse ônus, o licitante sofrerá desclassificação.”** (TC-010360.989.24-8 – Pleno. Sessão de 19/06/24. Relator Conselheiro Robson Marinho. Exame Prévio de Edital. Representação formulada em face do edital da Concorrência nº 10/2024, instaurada pela Prefeitura de Carapicuíba, objetivando a elaboração e a atualização do Plano Diretor do Município. Parcialmente procedente. Acórdão publicado no DOE-TCESP de 10/07/24, decisão com trânsito em julgado em 31/07/24). grifei



“[Voto] 13. Com efeito, considero correta a interpretação da unidade técnica de que a regra de inexequibilidade presente no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 não representa uma presunção absoluta, devendo ter sua interpretação compatibilizada com o disposto no inciso IV do caput e no § 2º do mesmo artigo, o qual prevê a possibilidade de realização de diligências para sanear dúvidas sobre eventual inexequibilidade da proposta. [...] 15. A interpretação da matéria pelo TCU, no âmbito da Lei 8.666/1993, sempre entendeu que se tratava de uma presunção relativa de inexequibilidade, consoante a Súmula 262, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Não vejo nenhum dispositivo adicional da Lei 14.133/2021 que enseje a modificação do entendimento consolidado pela referida súmula. 16. Embora eu reconheça o precedente de relatoria do Ministro Antonio Anastasia, no sentido de que “não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexequibilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexequível, devendo a proposta ser desclassificada” (Acórdão 2198/2023-TCU- Plenário), a jurisprudência recente parece estar convergindo para a aplicação da Súmula 262 no âmbito da Lei 14.133/2021. [...] 31. No entanto, uma regra inflexível de desclassificar qualquer proposta com mais de 25% de desconto em relação ao valor estimado não permite captar todas essas nuances, exigindo que se realize as necessárias diligências para se aferir de fato se a proposta é exequível. [Enunciado] O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei. (Processo 005.765.2024-2. Relator Ministro Benjamin Zymler. Sessão de 24/04/24. Consulta sobre divergência entre a Lei Federal nº 14.133/21 e a Instrução Normativa Seges MGI 2. Acórdão 803/2024 – TCU - Plenário). grifei

Precedente TCE-SP – Processo TC-020060.989.24-1 – julgado em 07/10/2024.

Diante do exposto, considerando a documentação apresentada pela empresa **BGL BERTONI ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA**, o parecer técnico favorável da seção de engenharia e a natureza relativa da presunção de inexequibilidade prevista no artigo 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, **opina-se** pela manutenção da decisão que habilitou a empresa e a declarou vencedora do certame.

Entende-se que a Administração, ao realizar a diligência e ao analisar os documentos apresentados, cumpriu seu papel de zelar pela economicidade e pela eficiência na contratação, sem, contudo, afastar a possibilidade de selecionar propostas vantajosas, ainda que abaixo do valor orçado, desde que comprovada sua exequibilidade.



A manutenção da decisão, portanto, prestigia os princípios da legalidade, da economicidade e da busca pela melhor proposta para a Autarquia, em consonância com a legislação vigente e a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Tribunal de Contas da União.

CONCLUSÃO

Diante da análise detalhada dos documentos constantes do Processo Administrativo nº 128/2025 – Concorrência nº 02/2025, pautando-me na estrita legalidade e considerando os princípios da Lei nº 14.133/2021, especialmente os relativos à legalidade, impessoalidade, probidade administrativa, igualdade, transparência, motivação, vinculação ao edital, segurança jurídica, competitividade, celeridade, dentre outros, o presente parecer é **DESFAVORÁVEL ao provimento dos recursos administrativos interpostos**, mantendo-se a decisão da Comissão de Licitação, que habilitou a empresa **BGL BERTONI ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA** pelas razões acima demonstradas.

Ressalva-se, por fim, o juízo de mérito da Administração.

É o parecer.

S.M.J., à consideração superior.

Pirassununga/SP, 09 de junho de 2025.

RENATA CASSIANO

Procuradora

Matrícula nº 894



AV. NEWTON PRADO , 2664 - CENTRO - CEP: 13631-901
DE SEGUNDA A SEXTA, DAS 08H00 ÀS 11H:20 E DAS 13H00 ÀS 16H:50
SAEP PIRASSUNUNGA - SP
(19) 3565-4511



CÓDIGO DE ACESSO
D405500642464CB7ABE83AA1389DEECA

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas



Assinante: RENATA CASSIANO em 10/06/2025 15:26:15
CPF:***.***.798-70
Certificadora: SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRASSUNUNGA - ROOT

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://saepira.flowdocs.com.br:8443/public/assinaturas/D405500642464CB7ABE83AA1389DEECA>

SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRASSUNUNGA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo nº 128/2025
Edital nº 23/2025

DECISÃO DE RECURSO

Concorrência Eletrônica nº 02/2025
Processo Licitatório nº 12/2025

RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS AOS TERMOS DO EDITAL DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 02/2025, PELAS EMPRESAS GEOSIG ENGENHARIA LTDA - EPP, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 07.317.270/0001-70, E NEXUS GEOENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 69.278.729/0001-20, EM 13/05/2025. TEMPESTIVIDADE ATENDIDA. REQUISITOS DE IDENTIFICAÇÃO CUMPRIDOS. MANUTENÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA.

EM SÍNTESE

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Concorrência Eletrônica nº 02/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia para levantamento e atualização cadastral do sistema de drenagem urbana do município de Pirassununga/SP, incluindo migração dos dados existentes, atualização da plataforma livre de georreferenciamento, coleta de dados em campo, parametrização em SIG, e treinamento dos usuários, conforme condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

A empresa BGL BERTONI ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.967.974/0001-26, foi declarada vencedora do certame por apresentar a proposta mais vantajosa, atendendo aos requisitos de habilitação e julgamento. Contudo, as empresas GEOSIG ENGENHARIA LTDA - EPP (4ª colocada) e NEXUS GEOENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA (3ª colocada) interpuseram recursos administrativos em face da decisão de habilitação e classificação da vencedora.

RECURSOS ADMINISTRATIVOS

1. Recurso da GEOSIG ENGENHARIA LTDA - EPP

A recorrente alega que:

A proposta da BGL BERTONI ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA é inexecutável, pois os valores apresentados, especialmente para o item 1.1 (Engenheiro Civil Júnior), são inferiores ao piso salarial estabelecido pela Lei nº 4.950-A/66 e às diretrizes do CREA, configurando violação à legalidade.

A documentação apresentada na diligência não comprova a viabilidade técnico-econômica, faltando detalhamento sobre a tabela SINAPI, composição de custos, e adequação das viagens previstas.

Não há comprovação de capacidade técnico-profissional, pois o responsável técnico indicado (Engenheiro Ambiental) não atende à exigência de Engenheiro Civil prevista no edital. A GEOSIG ENGENHARIA LTDA - EPP requer a inabilitação da BGL BERTONI ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA por inexecutabilidade e ausência de capacidade técnica, além de respostas a questionamentos específicos.

2. Recurso da NEXUS GEOENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

A recorrente sustenta que os atestados de capacidade técnica apresentados pela BGL BERTONI ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA não comprovam experiência compatível com o objeto licitado, especialmente em integração de dados em SIG, parametrização em QGIS, e cadastro de redes de drenagem urbana. A NEXUS GEOENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA lista 14 atestados, afirmando que nenhum atende às exigências do edital. Requer a desclassificação da BGL BERTONI ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA e a reavaliação das propostas habilitadas.

CONTRARRAZÕES

Não houve apresentação de contrarrazões pela BGL BERTONI ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, conforme registrado nos autos.

DILIGÊNCIA

Nos termos do art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, a Comissão de Licitação notificou a BGL BERTONI ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA para apresentar esclarecimentos e documentos complementares (fls. 754-758). A empresa apresentou planilha detalhada de custos, plano de viagens técnicas, metodologia de execução, indicação de responsável técnico, justificativa da ART, e atestados adicionais, comprovando a exequibilidade da proposta e a capacidade técnica (fls. 765-940).

MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO

Tempestividade e Admissibilidade

Os recursos foram protocolados em 13/05/2025, dentro do prazo de 3 dias úteis previsto no art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e no item 11 do Edital (fls. 448), sendo tempestivos. As recorrentes identificaram-se adequadamente, apresentaram fundamentos claros, e possuem legitimidade, como licitantes diretamente afetadas pela decisão. Assim, os recursos são conhecidos.

Análise do Mérito - Recurso da GEOSIG ENGENHARIA LTDA - EPP

Inexecutabilidade da Proposta

A GEOSIG ENGENHARIA LTDA - EPP alega que a proposta da BGL BERTONI ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA é inexecutável, especialmente no item 1.1, cujo valor (R\$ 15.735,00) seria inferior ao custo operacional de um Engenheiro Civil Júnior (R\$ 18.216,00), conforme a Lei nº 4.950-A/66. Contudo, o art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece uma presunção relativa de inexecutabilidade para propostas abaixo de 75% do orçamento, permitindo diligências para comprovar a viabilidade (art. 59, § 2º).

A BGL BERTONI ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA apresentou, em resposta à diligência, planilhas detalhadas de custos, cotações de mercado, demonstrativos de encargos, e justificativas técnicas, comprovando que o valor proposto é compatível com os parâmetros de mercado (SINAPI, SIURB) e viável para a execução do objeto. A seção de engenharia emitiu parecer favorável (fls. 943-949), atestando a idoneidade da empresa e a ausência de prejuízo ao erário, com pagamento condicionado à comprovação dos serviços executados.

A análise da proposta não se limita ao piso salarial da Lei nº 4.950-A/66, mas considera a composição global de custos, incluindo encargos, insumos, e margem operacional. A jurisprudência do TCU (Acórdão nº 803/2024) e do TCE-SP (Processo TC-009538.989.24-5) reforça que a desclassificação não é automática, devendo o licitante demonstrar a exequibilidade, o que foi cumprido.

Quanto à tabela SINAPI, a BGL BERTONI ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA apresentou composição de custos com base na tabela de dezembro/2021, conforme exigido no edital, com detalhamento suficiente para validação pela seção de engenharia. Sobre as viagens, o plano apresentado (3 viagens São Paulo-Pirassununga) foi considerado adequado, dado que parte do trabalho pode ser realizada remotamente, e os serviços in loco foram planejados conforme o cronograma do edital.

Capacidade Técnico-Profissional

A GEOSIG ENGENHARIA LTDA - EPP questiona a qualificação do responsável técnico (Engenheiro Ambiental) frente à exigência de Engenheiro Civil. O item 8.18.3.1 do edital (fls. 445) requer a comprovação de serviços similares executados pelo responsável técnico, sem restringir a formação específica a Engenheiro Civil. A BGL BERTONI ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA apresentou Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA, comprovando que o responsável técnico, Eng. Bruno Gomez Leguizamon Bertoni, executou serviços compatíveis, incluindo geoprocessamento e saneamento. O parecer técnico (fls. 943-949) validou a compatibilidade da formação e experiência com o objeto licitado.

Assim, o recurso da GEOSIG ENGENHARIA LTDA - EPP é **IMPROCEDENTE**, pois a exequibilidade foi comprovada e a capacidade técnico-profissional atende ao edital.

Análise do Mérito - Recurso da NEXUS GEOENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

A NEXUS GEOENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA questiona a capacidade técnico-operacional da BGL BERTONI ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, alegando que os atestados apresentados não comprovam experiência em integração de dados em SIG, QGIS, ou cadastro de redes de drenagem urbana. O item 8.18.2.1 do edital (fls. 444) estabelece que, dada a natureza do objeto, não são exigidos quantitativos mínimos, bastando comprovar a execução satisfatória de serviços semelhantes.

A análise técnica realizada pela seção de engenharia (fls. 943-949) verificou que a BGL BERTONI ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA apresentou atestados e Certidões de Acervo Técnico (CATs) que comprovam experiência em geoprocessamento (QGIS), modelagem hidrológica, e integração de dados geoespaciais, incluindo:

CAT nº 2620210000706: Estudos hidrológicos com QGIS e HEC-HMS, e modelagem hidráulica com HEC-RAS, atestados pela Prefeitura de Mairinque.

CAT nº 2620240017692: Levantamento cadastral e topográfico em rodovia de Paulínia/SP, incluindo microdrenagem.

CAT nº 2620240018748: Levantamento topográfico e aerofotogramétrico para análise hidráulica em Osvaldo Cruz/SP.

Embora a NEXUS GEOENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA liste 14 atestados como inadequados, a **seção de engenharia** concluiu que os documentos apresentados, especialmente os citados, atendem às exigências do edital, comprovando experiência em serviços similares. O parecer jurídico (fls. 952-954) corrobora que a habilitação respeita o edital e a Lei nº 14.133/2021, destacando a admissibilidade de atestados de serviços similares.

Assim, o recurso da NEXUS GEOENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA é **IMPROCEDENTE**, pois a capacidade técnico-operacional da BGL BERTONI ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA foi devidamente comprovada.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Licitação, com base nos pareceres técnico e jurídico, nos princípios da legalidade, vinculação ao edital, contraditório, ampla defesa, motivação, e economicidade, e na Lei nº 14.133/2021, decide:

1. Conhecer os recursos interpostos pelas empresas GEOSIG ENGENHARIA LTDA - EPP e NEXUS GEOENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, por atenderem aos requisitos de admissibilidade (cabimento, tempestividade e legitimidade);
2. Julgar IMPROCEDENTES os recursos, pelos fundamentos expostos, mantendo a decisão de habilitação e classificação da empresa BGL BERTONI ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA como vencedora do certame;
3. Determinar o prosseguimento dos atos licitatórios, com a adjudicação e homologação do certame em favor da BGL BERTONI ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, salvo manifestação superior em contrário;
4. Assegurar a publicidade desta decisão, com sua publicação no Diário Oficial do Município de Pirassununga e no sítio eletrônico da Autarquia (www.saep.sp.gov.br) em até três dias úteis, e notificação formal às partes via e-mail e plataforma da Concorrência Eletrônica (BLL) com registro nos autos.

Ressalva-se o juízo de mérito da Administração Superior.

Pirassununga, 11 de junho de 2025.

Comissão de Licitação

ALINE MAYRA DENOFRE
Presidente

ANA PAULA SAVOIA
Membro

ALEX RICARDO MILAN
Membro



AV. NEWTON PRADO , 2664 - CENTRO - CEP: 13631-901

DE SEGUNDA A SEXTA, DAS 08H00 ÀS 11H:20 E DAS 13H00 ÀS 16H:50

SAEP PIRASSUNUNGA - SP

(19) 3565-4511



CÓDIGO DE ACESSO

7FBD18CFE71A41E39F4B1EB2F88F406C

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- ✓ Assinante: ANA PAULA SAVOIA em 12/06/2025 08:56:41
CPF:***.***.588-00
Certificadora: SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRASSUNUNGA - ROOT
- ✓ Assinante: ALEX RICARDO MILAN em 12/06/2025 08:56:47
CPF:***.***.528-50
Certificadora: SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRASSUNUNGA - ROOT
- ✓ Assinante: ALINE MAYRA DENOFRE em 12/06/2025 08:58:39
CPF:***.***.008-07
Certificadora: SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRASSUNUNGA - ROOT

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://saepira.flowdocs.com.br:8443/public/assinaturas/7FBD18CFE71A41E39F4B1EB2F88F406C>



REF. PROT. N° 128/2025

A SEÇÃO DE LICITAÇÃO

Homologo a decisão de recurso da Comissão de Licitação.
Tomar as devidas providências.

Pirassununga, 11 de junho de 2025.

PEDRO WESTPHAL NUNES
Superintendente





AV. NEWTON PRADO , 2664 - CENTRO - CEP: 13631-901

DE SEGUNDA A SEXTA, DAS 08H00 ÀS 11H:20 E DAS 13H00 ÀS 16H:50

SAEP PIRASSUNUNGA - SP

(19) 3565-4511



CÓDIGO DE ACESSO

6F399CBF3C374043A4CA3B97B4D3F35C

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- ✓ Assinante: ANA PAULA SAVOIA em 11/06/2025 15:44:24
CPF:***.***.588-00
Certificadora: SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRASSUNUNGA - ROOT
- ✓ Assinante: ALEX RICARDO MILAN em 11/06/2025 15:46:09
CPF:***.***.528-50
Certificadora: SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRASSUNUNGA - ROOT
- ✓ Assinante: ALINE MAYRA DENOFRE em 11/06/2025 15:46:38
CPF:***.***.008-07
Certificadora: SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRASSUNUNGA - ROOT
- ✓ Assinante: PEDRO WESTPHAL NUNES em 11/06/2025 16:54:47
CPF:***.***.629-88
Certificadora: ICP-BRASIL - AC SYNGULARID MULTIPLA

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://saepira.flowdocs.com.br:8443/public/assinaturas/6F399CBF3C374043A4CA3B97B4D3F35C>